



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13560.000002/2002-75
Recurso nº 122.490 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PAGAMENTO ANTERIOR COMPROVADO
Acórdão nº 203-13.740
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A
Recorrida DRJ Salvador-BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

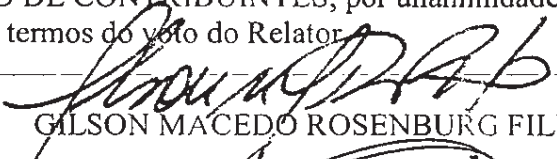
Ementa AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO
ESPONTÂNEO ANTERIOR AO LANÇAMENTO
COMPROVADO. REDUÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado por meio de diligência que parte do lançamento
havia sido paga espontaneamente antes da lavratura do auto de
infração eletrônico, cabe reduzi-lo na proporção dos pagamentos
efetuados.

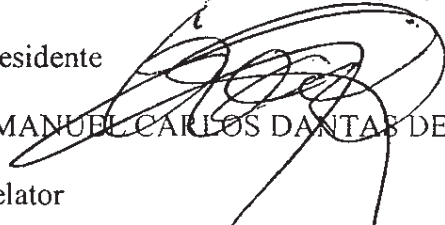
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao
recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões
Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Ausente o Conselheiro Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

Relatório

Trata o processo do Auto de Infração eletrônico de fls. 04/07, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1997, no valor total de R\$ 262.216,49, incluindo multa de ofício no percentual de 75%.

O lançamento, no qual consta o CNPJ da filial 009 da empresa, teve origem em auditoria interna na DCTF, onde constatada a falta de recolhimento.

Na impugnação a autuada alega, basicamente, que os valores lançados já foram pagos nos seus vencimentos, conforme DARF juntados aos autos (fl.12). Afirmar que tais pagamentos foram informados pela matriz, portadora do CNPJ nº 28.819.886/0001-19, quando deveria ter sido feita a indicação do CNPJ da filial nº 28.819.886/0009-76. Esse o motivo pelo qual não foram detectados na auditoria interna.

A 4ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão de fls. 58/63.

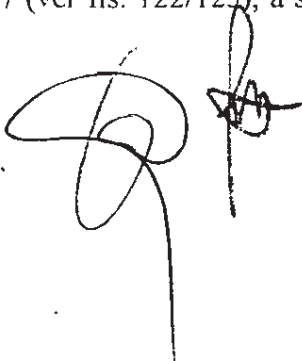
No essencial, não admitiu as alegações da então impugnante por considerar o seguinte: tanto a filial autuada quanto a matriz apresentaram DCTF; os pagamentos efetuados pela matriz têm correspondência exata com os valores informados em sua DCTF; como na DCTF a filial autuada informa ser devedora de valores apurados em sua escrituração e não efetuou os respectivos recolhimentos, é pertinente o lançamento.

O Recurso Voluntário de fls. 73/74, tempestivo, insiste que os valores lançamentos já foram pagos, desta feita solicitando juntada do processo nº 10725.001011/98-27, com trâmite em Campos de Goytacazes/RJ, e aludindo a retificação de DARF (REDARF) e DCTF retificadora.

Esta Terceira Câmara determinou diligência, visando verificar as retificações (fls. 108/111).

O resultado da diligência, não contestado pelo contribuinte (ver fls. 127/133), concluiu ter havido retificação dos DARF com cópias à fl. 12 para a filial 009 de e dá conta da liquidação dos períodos de apuração 01/97 e 03/97, remanescendo o valor original de R\$ 832,51 referente ao mês de 02/97 (ver fls. 122/125), a ser exigido com acréscimo de multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Conforme o resultado da diligência, que não foi contestado pelo Recorrente, houve pagamento integral dos períodos de apuração 01/97 e 03/97 e de parte do período 02/97. Remanesce apenas o valor original de R\$ 832,51 referente ao mês de 02/97 (ver fls. 122/125), a ser exigido com acréscimo de multa de ofício e juros de mora.

Esses pagamentos comprovados, realizados espontaneamente muito antes da lavratura do Auto de Infração eletrônico – que não foi precedido de fiscalização junto ao contribuinte, como sói acontecer nos procedimentos de auditoria interna de DCTF -, implicam no cancelamento parcial da exigência de ofício, a ser mantida apenas no valor acima citado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para cancelar integralmente os períodos de apuração 01/97 e 03/97, bem como parte do período 02/97, deste remanescendo a importância de R\$ 832,51 (valor original), a ser acrescida da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora respectivos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS